



Número: **0600647-02.2020.6.10.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "UNIÃO E COMPROMISSO" - MATÕES DO NORTE (REPRESENTANTE)	BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DOMINGOS COSTA CORREA PREFEITO (REPRESENTADO)	
GEISLENE PIEROT DE DRUMOND E SILVA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38037528	05/11/2020 11:18	Petição Inicial	Petição Inicial
38039011	05/11/2020 11:18	REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA - MATÕES DO NORTE.	Petição

PETIÇÃO INICIAL EM PDF



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO MARANHÃO.**

A Coligação “**UNIÃO E COMPROMISSO**”¹, integrada pelos partidos CIDADANIA, PDT, de Matões do Norte/MA, neste ato representado por seu representante legal, Jeosafá Oliveira Costa, vem, por seus advogados que esta subscrevem², com escritório profissional no Ed. Empresarial Jaracati, salas 1309 e 1310, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3000-A, Jaracati, São Luís, MA, CEP: 65.076-821, onde recebe intimações, nos termos da Lei 9504/97 c/c Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como art. 300, do CPC, perante Vossa Excelência propor a presente

**REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE
PESQUISA ELEITORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **DOMINGOS COSTA CORREA (PADRE DOMINGOS)**, brasileiro, candidato a Prefeito de Matões do Norte/MA pelo PSDB, nº 45, inscrito no CNPJ sob nº CNPJ - 38.753.136/0001-45, contato telefônico (98) 991920040 - *WhatsApp*, com endereço para citações à Av. Dr. Antônio Sampaio, s/n, Centro, Matões do Norte, CEP: 65468000, e em face de **GEISLENE PIEROT DE DRUMOND E SILVA**, brasileira, esposa do primeiro representado, Presidente Municipal do PSD de Matões do Norte, podendo ser citada à Rua 04, s/n, Conjunto Bela Vista, Matões do Norte, CEP: 65468000, pelas razões de fato e de direito que se passam a expor.

¹ DOC.1 DRAP

² DOC. 2 PROCURAÇÃO.



1. SÍNTESE FÁTICA.

No dia 04 de novembro deste ano, os representados, Prefeito e candidato à reeleição em Matões do Norte e primeira-dama, respectivamente, passaram a divulgar suposta pesquisa em redes sociais abertas. E qual não foi a surpresa da coligação representante ao notar que tais postagens sequer fazem referência a eventual registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral:



Ou seja, de maneira objetiva, considerando o caráter público da postagem no *Instagram* da primeira-dama, houve a divulgação de pesquisa sem referência ao número de registro no TSE e que coloca **ILICITAMENTE** o seu esposo e candidato a Prefeito à frente de seus concorrentes.

³ <https://www.instagram.com/p/CHL4j1ggSkh/?igshid=4ui5hgam3r6k>
<https://www.instagram.com/p/CHL4j1ggSkh/?igshid=dc4c6px80gzs>



A Sra. Geislene também publicou a suposta pesquisa em grupos de *WhatsApp* da cidade de Matões do Norte. Um deles, o “Comunica Matões”, possui 148⁴ membros e recebeu a postagem indevida da primeira-dama:



Não bastasse a divulgação da postagem sem referência ao registro no Tribunal Superior Eleitoral, a cidade de Matões do Norte não possui absolutamente nenhuma pesquisa registrada no ano de 2020:

⁴ Screenshots em anexo.



Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 2020.01.03 Resolução Nº 23.600/2019

Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição: Eleições Municipais 2020 Empresa contratada: [selecione]
UF: MARANHÃO Município: MATÕES DO NORTE
Número de identificação: Informe o número. Ex.: DF-5555/2016 Período de registro: [] à []

🔍 Pesquisar 🗑 Limpar

Número de identificação ↕	Eleição ↕	Empresa Contratada/ Nome Fantasia ↕	Data de Registro ↕	Abrangência ↕	Ações
Nenhum registro encontrado!					

Total de registros: 0

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

Ou seja, de maneira livre e consciente, os representados estão sendo beneficiados pela divulgação de pesquisa que não possui registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Isto é, trata-se de fraude cristalina na tentativa de influenciar de forma **IRREGULAR** o pleito eleitoral em Matões do Norte, pelo que deverá ser decidir o Juízo pela retirada das publicações, bem como pela imposição de multa em seu patamar mais elevado.

2. DIREITO.

No que respeita às pesquisas eleitorais, a Lei 9.504/97⁵ preleciona que estas deverão ser registradas com até 05 (cinco) dias de antecedência da divulgação. Em mesma linha, também discorre o Art. 2º da Resolução nº 23.600/2019⁶, do Tribunal Superior Eleitoral.

⁵ Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar junto a Justiça eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

⁶ Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):



Cristalino, neste ponto, que, tanto o Legislador quanto os membros do TSE que elaboraram a resolução supramencionada, reconhecem a necessidade de haver registro prévio de pesquisas eleitorais junto ao órgão de controle. Isso porque, como cediço, as pesquisas eleitorais tendem, naturalmente, a influenciar no resultado das disputas políticas.

Nesse sentido, consoante ensina o Prof. José Jairo Gomes (p.247), os dados de uma pesquisa - sempre divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia - podem influir de modo relevante nas eleições. Isto é, de forma prática ocorre um vício na vontade do eleitor que se configura pelo “efeito manada”, quando indivíduos tendem a seguir o comportamento eleitoral da maioria⁷.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm posicionamento firmado acerca da ilicitude da conduta em tela, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - FACEBOOK - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - REGISTRO - AUSÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO - MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. 1. Houve a divulgação pública de suposta pesquisa eleitoral com indicação de elementos específicos de pesquisa suficientes para influenciar o eleitorado. 2. Considerando os aspectos da publicação, entende-se que a mesma possui elementos suficientes para influir no convencimento dos integrantes da comunidade, pois é clara a intenção de demonstrar que a publicação consistia

⁷ GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 4. Ed. São Paulo: Atlas: 2020.



em pesquisa eleitoral propriamente dita. 3. No caso, a divulgação, nos moldes maliciosamente evidenciados, é capaz de atingir número incalculável de eleitores ferindo o bem jurídico albergado pela norma que é a fidedignidade dos dados veiculados como pesquisa eleitoral. 4. Multa aplicada individualmente. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não na forma solidária. Precedente (TRE-ES. REPRESENTAÇÃO Nº 0601829-09.2018.6.08.0000. Julgado na sessão do dia 11.12.2018) (TRE-ES - RE: 15639 VITÓRIA - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/08/2019, Página 06)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.549/2017. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97). RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. **Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar se ela se encontra registrada junto à Justiça Eleitoral e se esse registro está regular, sob pena de responsabilização.** 2. *É necessário na divulgação dos resultados de pesquisas informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a*



contratou e o número de registro da pesquisa (Res. TSE 23.549/2017, art. 10). 3. Conhecimento e improvidamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060142921 ARACAJU - SE, Relator: ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 22/04/2019, Página 14)

Assim, os representados buscam de maneira clara utilizar a divulgação irregular de suposta pesquisa eleitoral como mero instrumento de marketing político. Deverá, neste ponto, reconhecer o Douto Juízo eleitoral a clara tentativa de viciar a vontade do eleitor, que sequer chegou ao período de campanha eleitoral, propriamente dito.

Neste azo, como é cediço em Direito Eleitoral, a divulgação de pesquisas sem registro prévio se lhe incorre, o divulgador, em multa prevista no §3º do supracitado Artigo 33. Tal dispositivo legal foi regulamentado pela também supracitada Resolução 23.600/2019, mais precisamente em seu artigo 17, senão vejamos:

***Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

[...]

***§ 3º** A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.*



Consoante o colacionado, destaco o disposto na Resolução 23.600/2019:

*Art. 17. A divulgação de pesquisa **sem o prévio registro** das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).*

Por oportuno, deve-se destacar que esta famigerada divulgação irregular se nos conduz à prováveis fraudes numéricas em seu resultado. Ora, em um eleitorado de aproximadamente 7.304 votos válidos⁸, asseverar que um candidata possui 4% de vantagem, nos leva à diferença de aproximadamente 292 (duzentos e noventa e dois) votos válidos para o segundo colocado.

Nesse diapasão, para dirimir eventuais fraudes, como possivelmente estamos a presenciar, a Legislação Eleitoral invoca sua basilar interdisciplinaridade com a processualística criminal, impondo ao infrator não somente multa pecuniária, mas sanção restritiva de liberdade.

Isto posto, a conduta praticada pelo representado e que beneficiou a representada constitui **crime eleitoral**. Outro não é o entendimento que se detrai do art. 18, da Resolução nº 23.600/2019:

*Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta **constitui crime**, punível com **detenção de seis meses a um ano** e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)*

⁸ <https://placar.eleicoes.uol.com.br/2016/1turno/ma/matoes-do-norte/>



a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

É de bom alvitre salientar que o entendimento do artigo supramencionado resta consolidado nas cortes eleitorais:

“[...] 1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação. 2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado. 3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados. 4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 17.8.2006 no REspe nº 26.029, rel. Min. José Delgado.)

“[...] Divulgação. Pesquisa irregular. [...] Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] ‘A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º [...]’ (Ac. de 4.9.2007 nos EARESpe nº 24.932, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Dito isso, impende frisar ser sobremaneira importante que os representados sejam penalizados pela irregular divulgação da pesquisa eleitoral carente de registro. Deverá, neste ponto, encaminhar o Juízo os autos Ministério Público Eleitoral a fim de que avalie a busca pela sanção constante do art. 33, da



Resolução nº 23.600/2019, além de determinar a exclusão das postagens indevidas, bem como a imposição de multa em valor máximo.

3. PEDIDO DE LIMINAR. ABSTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE NOVA PESQUISA IRREGULAR.

3.1 Probabilidade do Direito.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê em seu art. 300⁹ o cabimento das tutelas antecipatórias, especificamente quanto à tutela de urgência.

No caso em tela, é necessário esclarecer que o representante busca promover lisura ao processo político em Matões do Norte. Para tanto, é cristalino o direito que lhe atine de não ser prejudicado com a interferência causada por pesquisa divulgada de forma irregular. Ou seja, resta configurada a probabilidade do direito, eis que já houve anteriormente dano eleitoral por conduta dos representados.

3.2 RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Considerando que a pesquisa supostamente realizada pelos representados já foi irregularmente divulgada, em tese, não seria cabível o pedido de liminar nesta representação. Todavia, as postagens nas redes sociais da primeira-dama ainda permanecem.

Ou seja, é imperioso que este Mui Digno Juízo conceda a tutela de urgência para determinar aos representados que se abstenham de divulgar a

⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



pesquisa eleitoral **sem registro**, bem como que apaguem as postagens que tiverem feito para além da conta no *Instagram* da Sra. Geislene.

4. PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

a) Seja concedida a tutela de urgência, na forma autorizada pela Resolução do TSE nº 23.600/2019 c/c artigo 300 do CPC, **para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral não registrada, bem como para que apaguem postagens onde quer que tenham feito, além, claro, da conta no instagram da Sra. Geislene;**

b) A condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 17, da Resolução nº 23.600/2019, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais);

c) Encaminhamento dos autos ao MPE para instauração de procedimento investigativo e **posterior ajuizamento da competente ação penal;**

Termos em que pede deferimento.

São Luís, MA, 05 de novembro de 2020.

SAMUEL JORGE A. DE MELO

OAB/MA 18.212

BRENNO S. GOMES PEREIRA

OAB/MA 20.036

